



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9647-96.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Maria Aderlania Soares Barreto Noronha

Advogado: Daniel Teófilo de Souza

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir de sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, o que lhe impõe a obrigação de efetuar a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha (AgR-MS n. 2239765-71/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria Aderlania Soares Barreto Noronha (fls. 96-102), em face da decisão monocrática de fls. 91-94 que negou seguimento ao recurso especial, então interposto pela ora agravante.

A agravante sustenta, em suma, que, ao contrário do assentado na decisão hostilizada, as contas prestadas não evidenciaram qualquer mácula que as definissem como irregulares, visto que os documentos analisados demonstraram a inexistência de qualquer movimentação financeira na campanha eleitoral, durante as eleições de 2010.

Aduz que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta de movimentação financeira não são suficientes para resultar na rejeição das contas.

Alega que o recurso especial não visa reanalisar a matéria fática já discutida nos autos, mas apenas discutir se a circunstância de a recorrente não ter aberto conta bancária de campanha nas eleições de 2010, tanto como não ter atendido a algumas formalidades no que consiste à prestação de contas, compromete ou não a regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Na espécie, extraio do acórdão regional (fl. 63-65):



Prestadas as contas, o órgão técnico de exame deste Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela desaprovação das contas, ante a constatação de omissão quanto a entrega dos relatórios parciais, a não abertura da conta bancária para fins eleitorais e, por conseguinte, a não apresentação dos respectivos extratos bancários em sua forma definitiva, restando, pois, violadas as normas insertas na Resolução TSE n.º 23.217/2010, falhas que, analisadas em conjunto, segundo o referido órgão técnico, comprometem a transparência e confiabilidade da contabilidade de campanha da referida candidata.

A candidata aduz, em sua defesa, que, embora não tenha informado a esta justiça especializada, antes mesmo do indeferimento de seu registro de candidatura, teria desistido de concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, e, razão pela qual não realizou campanha política, ausentes, pois, a arrecadação ou realização de despesas a este título.

Fincada nestes argumentos, entende ser despropositada a aventada, pelo órgão técnico de exame e também pela Procuradoria Regional Eleitoral, rejeição de suas contas de campanha.

Sem razão a requerente.

É que, embora se reconheça que as falhas relativas aos relatórios parciais e aos extratos definitivos não conduzem, apenas por elas mesmas, à rejeição das contas, desde que, por outros elementos dos autos reste viabilizada sua correta análise, com a perfeita identificação dos valores arrecadados e das despesas realizadas, ou, até mesmo, de eventual ausência de movimentação financeira, conforme precedentes desta Casa (PC's n.º 870649, 886237, 888580, 891955, 908065 e 908757, todas de minha relatoria).

Todavia, é inoldável que a não abertura da conta bancária é falha de natureza grave, posto que impeditiva da aferição da real movimentação financeira, ou até mesmo da ausência desta, e dessa obrigatoriedade não se exime a candidata, ainda que venha arrimada na ausência de realização de campanha eleitoral, seja porque tenha desistido de concorrer ao pleito político, como argumentou, até porque não houve formalização do pedido de renúncia à candidatura, seja ter tido seu registro de candidatura indeferido, o que é fato, notadamente porque consoante se infere dos autos, em especial o documento adunado pela SCI à fl. 32, este se dera quando já ultrapassado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

A omissão em relevo é de natureza grave e conduz, na esteira de precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral, à desaprovação das contas (PC's n.º 896629, Relator: João Luís Nogueira Matias, e 925207, Relator: Raimundo Nonato Silva Santos).

Entendo, pois, que as justificativas apresentadas pela candidata não podem ser acolhidas, pois, de acordo com a Resolução TSE n.º 23.217/2010, em especial os §§ 1º e 8º do art. 25, "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha" e "a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízos de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias", impondo-se, assim, a rejeição de suas contas de campanha. De outra banda, também entendo que, na espécie, não procede a noticiada negativa de certidão de quitação eleitoral, na medida em que esta somente é permitida no caso da não prestação das contas, o que não é o caso dos autos, *ex vi* dos art. 26, § 5º e 40, I ambos da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Verifico que o Tribunal de origem desaprovou as contas da candidata em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha.

A recorrente alega que desistiu não oficialmente da candidatura e que ficou evidente a ausência de movimentação de recursos financeiros, razão pela qual suas contas não poderiam ter sido desaprovadas.

Não obstante isso, conforme entendido pelo TRE/CE, nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir da sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, *verbis*:

Art. 25 - Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:
§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (grifo nosso).

Portanto, ainda que a recorrente não tenha arrecadado recursos, impunha-se a abertura da conta bancária específica, porquanto a comprovação de ausência de movimentação financeira deve ser feita por meio da apresentação dos extratos bancários.

Colho da jurisprudência desta Corte o seguinte julgado:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 124205, Acórdão de 29.11.2011, de minha relatoria).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (fls. 92-94)

O agravo não deve ser provido.

Conforme consignado na decisão hostilizada e nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir de sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, o que lhe impõe a obrigação de efetuar a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha.

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26, e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 2239765-71/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010) (Grifei)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9647-96.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Maria Aderlania Soares Barreto Noronha (Advogado: Daniel Teófilo de Souza).

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) desaprovou a prestação de contas de Maria Aderlania Soares Barreto Noronha, relativas ao pleito de 2010, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha (fls. 60-65).

O aresto regional recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS PARCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. FALTA GRAVE. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. CONTAS REJEITADAS.

01. Notificada para os fins do art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010, a candidata apresentou sua contabilidade de campanha, sendo constatada irregularidade consistente na não abertura da conta bancária específica, providência que é de observância obrigatória, ainda que o registro de candidatura tenha sido indeferido, como no caso, configurando a omissão falha de natureza grave a ensejar a rejeição das contas.

02. Prestação de contas desaprovadas.

No recurso especial de fls. 70-76, Maria Aderlania Soares Barreto Noronha apontou afronta aos arts. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 e 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que a falta de abertura de conta bancária consiste em mera formalidade, não tendo o condão de comprometer a regularidade das contas, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Alega não ter havido movimentação financeira de campanha, uma vez que desistiu extraoficialmente de concorrer ao pleito de 2010 muito antes de ter o seu registro de candidatura indeferido, por ausência de desincompatibilização.

Assevera que, de acordo com a jurisprudência, a ausência de abertura de conta bancária e a conseqüente falta de movimentação financeira não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 87-89).

Em decisão de fls. 91-94, o eminente Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento ao recurso especial.

Dá o presente agravo regimental (fls. 106-112), no qual Maria Aderlania Soares Barreto Noronha reitera as razões recursais e afirma estar demonstrado nos autos que não houve qualquer movimentação financeira de campanha, porquanto não houve despesa nem arrecadação de recursos, o que impõe a reforma da decisão agravada e do aresto regional, com a consequente aprovação das contas da agravante.

Em sessão de 16 de maio de 2013, a eminente Relatora Luciana Lóssio votou pelo desprovimento do agravo regimental.

Sua Excelência assim consignou no seu voto:

O agravo não deve ser provido.

Conforme consignado na decisão hostilizada e nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir de sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, o que lhe impõe a obrigação de efetuar a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha.

Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26, e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 2239765-71/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010) (Grifei)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

No caso em exame, a candidata, ao prestar as contas referentes à campanha eleitoral de 2010, informou não ter arrecadado recursos nem ter realizado gastos de campanha, pois teria, informalmente, desistido da candidatura, antes mesmo do indeferimento do seu registro.

O Tribunal Regional desaprovou as contas em razão da não abertura de conta bancária específica, sob o fundamento de que tal providência seria obrigatória para todos os candidatos.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo os seguintes excertos do aresto regional (fls. 63-64):

Sem razão a requerente.

É que, embora reconheça que as falhas relativas aos relatórios parciais e aos extratos definitivos não conduzem, apenas por elas mesmas, à rejeição das contas, desde que, por outros elementos dos autos reste viabilizada sua correta análise, com a perfeita identificação dos valores arrecadados e das despesas realizadas, ou, até mesmo, de eventual ausência de movimentação financeira, conforme precedentes desta Casa [...].

Todavia, é inoidável que a não abertura da conta bancária é falha de natureza grave, posto que impeditiva da aferição da real movimentação financeira, ou até mesmo da ausência desta, e dessa obrigatoriedade não se exime a candidata, ainda que venha arriada na ausência de realização de campanha eleitoral, seja porque tenha desistido de concorrer ao pleito político, como argumentou, até porque não houve formalização do pedido de renúncia à candidatura, seja por ter tido seu registro de candidatura indeferido, o que é fato, notadamente porque consoante se infere dos autos, em especial o documento adunado pela SCI à fl. 32, este se dera quando já ultrapassado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A omissão em relevo é de natureza grave e conduz, na esteira de precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral, à desaprovação das contas [...]

Entendo, pois, que as justificativas apresentadas pela candidata não podem ser acolhidas, pois, de acordo com a Resolução TSE nº 23.217/2010, em especial os §§ 1º e 8º do art. 25, "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha" e "a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido

do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízos de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias", impondo-se, assim, a rejeição de suas contas de campanha.

Consoante se depreende da leitura do *decisum*, a candidata apresentou as contas sem comprovar a abertura de conta bancária específica, o que impossibilitou à Justiça Eleitoral aferir a regularidade da movimentação financeira ou mesmo a sua ausência.

De fato, o entendimento desta Corte é de que a abertura de conta bancária específica é de observância obrigatória pelos candidatos, incluindo aqueles que tenham desistido da candidatura, consoante a disciplina da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Assim decidiu este Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924697/CE, DJe de 11.6.2013, de minha relatoria. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que renunciar à candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
2. É assente na jurisprudência desta Corte que a abertura de conta bancária específica constitui medida imprescindível para se garantir a transparência e a lisura das contas.
3. O tema relativo à indicada ofensa ao art. 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 31 e 39 da Resolução TSE nº 22.715/2008 não foi apreciado pela Corte de origem nem foi objeto de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 356/STF.
4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico.
5. Agravo regimental desprovido.

No que se refere ao argumento da agravante de que está comprovado nos autos não ter havido qualquer movimentação financeira de recursos de campanha, extrai-se do aresto regional que tal circunstância não

foi comprovada, justamente em razão da falta de abertura de conta bancária específica.

Em que pese a existência de julgados desta Corte no sentido de que a ausência de movimentação de todos os recursos de campanha na conta bancária não gera, necessariamente, a desaprovação das contas, no caso dos autos não houve nem mesmo a abertura da conta, o que, consoante afirmado pelo Tribunal Regional, impossibilitou a comprovação da inexistência de qualquer arrecadação ou dispêndio de recursos na campanha eleitoral, consoante afirma a ora agravante.

Ademais, nem mesmo a alegação de que teria havido a desistência do registro de candidatura foi comprovada, tendo em vista a ausência de formalização de renúncia, conforme assentou a Corte Regional.

De todo modo, o aresto recorrido, mantido pela decisão ora agravada, está em consonância com os preceitos fixados no art. 25, §§ 1º e 8º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, que assim dispõe:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

[...]

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Além disso, o art. 9º, § 2º, da citada resolução estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros. Transcrevo:

Art. 9º É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do

Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora para desprover o agravo regimental e manter o acórdão recorrido que desaprovou as contas de campanha da agravante relativas ao pleito de 2010.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9647-96.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Maria Aderlania Soares Barreto Noronha (Advogado: Daniel Teófilo de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.8.2013.

